



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

Impetrante: Elaine da Silva Souza (OAB)

Paciente: **DANIEL DO NASCIMENTO SOARES BITTENCOURT**

Autoridade dita coatora: Juízo de direito da Central de Custódia da Comarca da Capital

Ementa. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA VETERINÁRIA, ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, FALSA IDENTIDADE, MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. HIGIDEZ DO FLAGRANTE. IDONEIDADE DO DECISO CONVERSOR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Impetração em que se pede o relaxamento da prisão do paciente ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou, ainda, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há nulidade no flagrante por violação de domicílio; ilicitude do interrogatório informal; abuso de autoridade por exposição vexatória e lesão corporal decorrente de suposta violência policial; (ii) se o *deciso* impugnado está devidamente fundamentado e se estão presentes os requisitos da prisão preventiva; (iii) se condições subjetivas favoráveis são suficientes para afastar a aplicação da medida extrema; (iv) se é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar; (v) se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes.

II. RAZÕES DE DECIDIR





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

3. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do flagrante por suposta violação de domicílio. O ingresso dos policiais no estabelecimento comercial, após terem recebido a informação de que o paciente estaria exercendo ilegalmente a atividade de médico veterinário, deu-se no exato momento em que este realizava procedimento cirúrgico em animal doméstico, cuja cavidade abdominal já estava exposta, circunstância presenciada pelos agentes, caracterizando flagrante próprio, nos termos do art. 302, I, do CPP. Ressalta-se que, na mencionada clínica, foram apreendidos medicamentos veterinários vencidos expostos à venda, sendo verificado que não havia o necessário equipamento para esterilização de instrumentos, bem como que o local não possuía alvará de funcionamento e de licença sanitária.

4. De igual modo, não merece acolhida a preliminar de ilicitude do interrogatório informal realizado no momento da abordagem, porquanto as declarações utilizadas para a persecução penal foram prestadas em sede policial, após a regular cientificação do paciente acerca de seu direito de permanecer em silêncio, ocasião em que este manifestou, voluntária e expressamente, o desejo de prestar esclarecimentos.

5. No que diz respeito à alegada exposição vexatória e ao vazamento de conversas privadas e imagens do paciente, o que configuraria abuso de autoridade, verifica-se que tal questão ainda não foi submetida à apreciação do Juízo natural, fato que impossibilita sua análise diretamente por este Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Quanto à alegação de que o paciente teria sofrido violação policial, oportuno destacar que o Laudo de Exame de Corpo





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

Delito registra que, ao ser examinado, o paciente negou ter sido agredido e relatou ter torcido o joelho ao pisar em falso no momento de ingressar na viatura. Embora altamente reprovável eventual agressão praticada pelos agentes públicos, tem-se que o ato de violência, por si só, não configuraria fator suficiente para afastar a legalidade da prisão, sobretudo em hipóteses nas quais o suposto ato se deu após a captura do custodiado, que estava em situação de flagrância. Importante mencionar que tal aspecto já foi objeto de análise pelo Juízo Custodiante, que determinou o encaminhamento à Promotoria de Investigação Penal, à Corregedoria da Polícia Civil, à Corregedoria Geral Unificada e à Segunda Vice-Presidência.

7. Decisão conversora devidamente motivada e lastreada em elementos concretos, nos termos do art. 93, IX, da CR/88 e arts. 312 e 315 do CPP, inexistindo qualquer ilegalidade.

8. Presença de indícios de autoria e evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, que foi preso em flagrante no interior de sua clínica, exercendo ilegalmente a profissão de médico veterinário, enquanto realizava procedimento cirúrgico em uma gata, que já se encontrava com a cavidade abdominal exposta.

9. *In casu*, não há que se falar em condições subjetivas favoráveis ou ofensa à Súmula nº 444 do STJ, porquanto há indícios de que a atuação irregular do paciente na medicina veterinária não seja recente, estendendo-se por período superior a três anos, em diferentes municípios. Ademais, segundo infere-se da FAC acostada aos autos, o paciente responde a ação penal em curso no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (processo nº 0005833-55.2025.8.19.0054), sendo, portanto, recomendável conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos do art.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

§5º, IV, do CPP, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, nos moldes do art. 312, §3º, IV, do CPP.

10. Não se verificam presentes os requisitos para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, II, do CPP, à míngua de comprovação de quadro de extrema debilitação da saúde do paciente, que seja incompatível com a permanência no estabelecimento prisional. Da análise dos autos originários, observa-se que o juízo natural determinou, quando do recebimento da denúncia, em 18/08/2026, a expedição de ofício ao Diretor da unidade prisional, para que providenciasse o pronto encaminhamento do paciente para avaliação médica, devendo ser prestado o tratamento médico necessário.

11. A regular imposição da custódia preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, que não são suficientes, tampouco adequadas à situação fática ora em comento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Ordem conhecida e denegada.

Tese de julgamento: “A prisão preventiva não constitui antecipação de pena e não fere o princípio da presunção de inocência, se imposta de forma fundamentada.”

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 93, IX. CPP, arts. 302, I; 310, §5º, IV; 312, §3º, IV; 313; 315; 318, II; 319.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 142369, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22- 06-2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se na espécie de *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL DO NASCIMENTO SOARES BITTENCOURT, insurgindo-se contra a decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva, nos autos do processo nº 0823641-08.2026.8.19.0021, em que lhe são imputadas as supostas práticas das condutas previstas nos artigos 171, caput; 282, §4º; artigo 298 e 307, todos do Código Penal; artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9605/98 (duas vezes), e artigo 7º, inciso IX Lei nº 8.137/90, tudo em concurso material.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

Argumenta a impetrante a existência de constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em razão de: 1) nulidade do flagrante por: violação de domicílio; ilicitude do interrogatório informal; abuso de autoridade por exposição vexatória e lesão corporal decorrente de suposta violência policial; 2) condições subjetivas favoráveis; 3) cabimento de substituição da prisão preventiva por domiciliar; 4) possibilidade de concessão de liberdade mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A providência liminar foi indeferida.

Parecer da Procuradoria devidamente encartado aos autos, opinando pela denegação da ordem.

É o Relatório.

VOTO

A denúncia revela, *in verbis*, que:

“Desde data não precisada, mas certo que até o dia 10/08/2026, por volta das 19h, momento este em que o fato-crime se verificou, no interior do estabelecimento comercial denominado “Amor Animal Vet”, localizado na Rua Marechal Bento Manoel, nº 88, bairro Jardim Vinte e Cinco de Agosto, r comarca, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e com habitualidade exercia, por cerca de dois meses naquele endereço, a profissão de médico-veterinário.”





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

sem autorização legal e com fins lucrativos, na medida em que realizava atendimentos clínicos e procedimentos cirúrgicos invasivos bem como prescrevia medicações, sem possuir diploma de ensino superior reconhecido pelo MEC nem registro nos Conselhos Regional ou Federal de Medicina Veterinária, uma vez que é apenas acadêmico do 6º período da faculdade de Medicina Veterinária.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima, por diversas vezes, o denunciado, de forma livre e consciente, atribuiu-se falsa identidade com vistas a obter vantagem ilícita, fazendo-se passar por médico veterinário, inscrito no CRVM sob os números 27928 (inexistente) e nº 17.766 (ativo).

Ainda, desde data não precisada, mas certo que até o dia 10/08/2026, por diversas vezes, o denunciado, de forma livre e consciente, falsificou, no todo ou em parte, documentos particulares e alterou documentos particulares verdadeiros, inserindo e utilizando em receituários médicos, carteiras de vacinação e prontuários eletrônicos "VetSmart", os seguintes registros profissionais CRMV/RJ, como se próprios fossem, a saber, nº 27.928 (inexistente) e nº 17.766 (ativo e pertencente ao médico-veterinário Daniel Baeta Figueiredo André), visando a conferir aparência de legalidade ao seu exercício profissional irregular, conforme informações em id. 300008006, cópia de do R.O nº 010- 06462/2026-01 em id. 300006549 e documento em id. 300213370 e peças técnicas que oportunamente serão juntados ao feito.

Ainda no mesmo cenário, no interior da referida clínica, o denunciado, na qualidade de proprietário e gestor do estabelecimento, de forma livre e consciente, tinha em depósito para venda e expunha à venda matérias-primas e mercadorias impróprias para o consumo, consistentes em medicamentos diversos, suplementos alimentares (Entero Fort) e unidades de nutrição clínica (Premier) com prazos de validade expirados, conforme auto de apreensão em id. 300006544 e laudo a ser oportunamente acostado ao feito.

Com efeito, no dia no dia 11 de julho de 2026, a Sra. Aline Alves de Mesquita Correa levou sua gata de estimação à clínica referida, onde atendida pelo ora denunciado, que como veterinário se apresentou, realizando procedimento cirúrgico no qual afirmou ter colocado dois pinos para fixação



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

membro do animal, o que posteriormente se constatou, através de raio-x, não ser verídico, eis que nenhum pino havia sido inserido na coxa, como indicado.

Desta feita, no interior do estabelecimento comercial denominado “Amor Animal Vet”, localizado na Rua Marechal Bento Manoel, nº 88, bairro Jardim Vinte e Cinco de Agosto, nesta Comarca, o ora denunciado, com vontade livre e consciente, assumiu o risco de ferir ou mutilar animal doméstico, a saber, uma gata fêmea, cuja tutora é Aline Alves de Mesquita Corrêa, eis que, embora não fosse médico veterinário, realizou procedimento cirúrgico para colocação de pinos de fixação na pata do animal, quando o correto era na coxa, acabando por ocasionar o agravamento da lesão preexistente e, por fim, a amputação total da perna da gata, após ser levada pela tutora a atendimento médico em outra clínica veterinária, ao perceber sinais de necrose na pata operada pelo denunciado.

Diante da mutilação ocorrida e tendo descoberto que, em verdade, o denunciado usava número de registro profissional vinculado a outra pessoa, Aline se dirigiu à 59ª DP, onde registou, em 06/08/26, a ocorrência nº 059-18915/26 (em anexo), retornando à sede policial no dia 11/08/26 a fim de informar que o falso veterinário continuava atuando.

Assim, na data dos fatos, policiais civis da 59ª DP dirigiram-se à clínica veterinária denominada ‘Amor Animal Vet.’, localizada na Rua Marechal Bento Manoel, nº 88, nesta Comarca, a fim de apurar notícia de que o ora denunciado estaria exercendo ilegalmente a profissão de médico veterinário, consoante comunicação levada a efeito pela nacional Aline Alves de Mesquita Correa no R.O nº 059-18915/2026).

Chegando ao local, os agentes foram recebidos pelo veterinário Arthur Alves Medeiros Lima que lhes informou que o “Dr. Daniel” encontrava-se realizando uma cirurgia em um gato.

Ato contínuo, os agentes ingressaram na sala que parecia tratar-se de um centro cirúrgico e, de fato, flagraram o denunciado, sem jaleco, realizando o procedimento invasivo em uma gata, cuja tutora é a vítima Maria Cle que aguardava no local, estando o animal, no momento, já com o abdômen aberto



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

ser questionado acerca de sua formação profissional, o denunciado admitiu não ser médico veterinário, estando, ainda, cursando o 6º período na universidade UNISUAM.

Na referida sala, também se encontravam, observando a cirurgia em execução pelo denunciado, Kenia do Livramento – acadêmica de medicina veterinária e candidata a uma vaga de estágio –, e Eyshila Peçanha da Silva Nunes – médica veterinária contratada como plantonista, que teria sido a responsável pela sedação do animal -, sendo certo que Arthur, antes de franquear a entrada dos policiais, também ali estava – na condição de candidato a uma vaga de plantonista

Oportuno registrar que os agentes constataram a precariedade sanitária do local bem como não verificaram a existência de qualquer equipamento próprio para esterilização de instrumentos cirúrgicos.

Assim é que, no dia 10 de agosto de 2026, por volta das 19h., no interior do estabelecimento comercial denominado “Amor Animal Vet”, localizado na Rua Marechal Bento Manoel, nº 88, bairro Jardim Vinte e Cinco de Agosto, nesta comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, assumiu o risco de ferir ou mutilar animal doméstico, a saber, uma gata fêmea, sem raça definida, cuja tutora é a vítima Maria Claudia Oliveira Lima Barbosa Crivellari, eis que, não sendo veterinário, iniciou procedimento cirúrgico de castração no referido animal, sem jaleco e com luvas inadequadas, realizando incisão irregular, em linha paralela, expondo a cavidade abdominal, sem observar os devidos protocolos sanitários e técnicos, contribuindo para ocasionar, assim, a deiscência da ferida e expondo o animal a grave risco de infecção e morte, o qual teve que ser submetido, no dia seguinte, à cirurgia para correção da ruptura de parede abdominal com tecido adiposo eviscerado, consoante documentação anexa.

Restou evidenciado, outrossim, que, nas circunstâncias de tempo e local acima aduzidas, o denunciado, com consciência e vontade, obteve para si vantagem ilícita no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), em prejuízo de Maria Claudia Oliveira Lima Barbosa Crivellari, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante meio fraudulento, eis que, levada a crer, em razão da falsa aparência regularidade profissional, que o denunciado era veterinário habilitado, a vítima ac.
por contratar e pagar pelo procedimento cirúrgico já mencionado.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

Ainda por ocasião da diligência policial, ao ser solicitado a apresentar a documentação pertinente para o funcionamento da clínica (alvarás e licenças sanitárias), o denunciado não as apresentou. Prosseguindo nas diligências, os policiais arrecadaram diversos medicamentos com prazos de validade vencidos expostos à venda.

Nesse contexto, restou apurado que o ora denunciado era o proprietário da clínica e se apresentava como médico veterinário e responsável técnico do estabelecimento, utilizando, como própria, as inscrições CRMV nº27928 (inexistente) e nº 17766, referente, na verdade, ao médico veterinário Daniel Baeta Figueiredo André, vide RO nº 010-06462/26 (id. 300006549). Saliente-se que esse último número de inscrição referido encontrava-se, inclusive, estampado no receituário utilizado pela clínica e cadastrado no prontuário eletrônico denominado “VetSmart”, utilizado pelo denunciado.

De fato, o denunciado, por cerca de dois meses, exerceu, naquele local, ilegalmente a medicina veterinária, procedendo a atos próprios da profissão, tais como intervenções cirúrgicas, atendimentos e avaliações clínicas, emissão de receitas médicas, dentre outros, procedendo-se, outrossim, nessa perspectiva, à falsificação, parcial ou total, de documentos particulares no desempenho dessa atividade.

Registre-se que, uma vez conduzidos os envolvidos à sede policial, Arthur e Kenia confirmaram que o ora denunciado se apresentava como veterinário e responsável pela clínica, afirmando ambos, outrossim, que lá se encontravam em busca de uma oportunidade de emprego/estágio, a convite do próprio denunciado, tão somente para acompanhar a cirurgia por ele realizada.

Por seu turno, Eyshilla, médica veterinária regularmente inscrita no CRMV/RJ, declarou que, de fato, trabalhava na Clínica Veterinária ‘Amor Animal Vet’ na data dos fatos, estando presente quando o DANIEL iniciou o procedimento de castração em uma gata, chegando a abrir a cavidade abdominal do animal antes da intervenção policial, tendo sido ela a responsável pela sedação animal. Esclareceu que foi o próprio DANIEL quem realizou todo o procedimento cirúrgico até a chegada dos policiais, quando, então, assumiu os cuidados do ar



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

juntamente com outro veterinário (Arthur), optando pela sutura sem a realização da castração. Informou que antes de ser contratada passou por entrevista com DANIEL, o qual se apresentou como médico veterinário, responsável técnico e proprietário da clínica, afirmando possuir registro no CRMV nº 17.766, o mesmo veiculado nos documentos utilizados no estabelecimento. Destacou EYSHILA, ademais, já ter presenciado DANIEL realizando outras três castrações, acrescentando ter conhecimento de que ele também realizava outros procedimentos, inclusive ortopédicos e retirada de nódulos.

Por fim, o denunciado prestou declarações, oportunidade em que admitiu, perante a autoridade policial, não ser médico veterinário, mas acadêmico do 6º período de Medicina Veterinária da UNISUAM. Confirmou ser o proprietário da clínica alvo da ação policial, que funcionaria no local há cerca de dois meses, sendo certo que anteriormente possuía clínica localizada no bairro do Caju, no Rio de Janeiro. Em relação ao ato cirúrgico, alegou que era o responsável pela execução, sob a supervisão da testemunha Eyshilla, afirmando que ela tinha conhecimento de sua condição de estudante e da ausência de habilitação legal para o exercício da medicina veterinária (fatos por ela negados). Questionado acerca de registros de ocorrência anteriores em seu desfavor pela mesma prática e do uso de falsa identidade, afirmou desconhecer tais imputações, alegando nunca ter sido chamado para esclarecê-las. Confirmou, ainda, que todos os materiais, medicamentos, equipamentos e aparelhos telefônicos apreendidos lhe pertencem e que a clínica não possui alvará de funcionamento nem licença sanitária.

Oportuno destacar, em arremate, que o denunciado possui em seu nome, com registro ativo desde 11/06/2024, o CNPJ nº 55496425/0001-25 correspondente à atividade econômica popularmente conhecida como “petshop” (cf. doc. anexo).

Desta forma, são objetiva e subjetivamente típicas as condutas do denunciado, não havendo qualquer discriminante a justificá-las, estando, por conseguinte, incurso nas penas dos artigos 171, caput; 282, § 4º; artigo 298 e todos do Código Penal; artigo 32, § 1º-A da Lei nº 9605/98 (duas vezes) e artigo inciso IX, da Lei nº 8.137/90, tudo em concurso material”.





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

A prisão flagrancial do paciente foi convertida em preventiva, em decisão devidamente fundamentada, prolatada pelo juízo da central de custódia. Vejamos o teor do *decisum* ora impugnado:

“(...) Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Com efeito, a alegada agressão sofrida pelo custodiado ainda não foi devidamente apurada, de forma que não há como se presumir a prática de excesso por parte do policial civil, em especial porque no laudo em id 300249392 consta que o custodiado pisou em falso e torceu o joelho esquerdo. A tese será analisada pelo juízo natural, com produção probatória à luz do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, as supostas agressões ocorreram após a prisão realizada, inexistindo nexos causal entre um e outro. Dessa forma, o ato está imaculado, sem prejuízo de eventual responsabilização do agente de segurança pública e de entendimento diverso do juízo natural da causa.

Não prospera também a alegação defensiva de ilegalidade na prisão em razão de suposta inviolabilidade domiciliar. Isso porque o custodiado foi preso em flagrante quando realizava a castração de uma gata, se enquadrando na hipótese do art. 5º, XI da CF, que assim preceitua “XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 282 §4; art. 171, caput, e art. todos do código penal; art. 32, §1º-A, da lei 9.605/98 e art. 7º, IX, da lei nº 8.137/19.





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 10 de agosto de 2026, no interior da clínica veterinária Amor Animal Vet, situada na Rua Marechal Bento Manoel, nº 88, Jardim 25 de Agosto, Duque de Caxias/RJ, policiais civis ingressaram no estabelecimento no momento em que o custodiado Daniel Do Nascimento Soares Bittencourt realizava procedimento cirúrgico de castração em uma gata, que já apresentava incisão e se encontrava com a cavidade abdominal exposta.

Conforme consta dos autos, Arthur Alves De Medeiros Lima, médico veterinário regularmente inscrito no CRMV, declarou ter tomado conhecimento, por meio de grupo de WhatsApp composto por profissionais da área, de oferta de emprego divulgada por Daniel para atuação como plantonista na clínica. Relatou que foi convidado pelo próprio Daniel para comparecer ao estabelecimento e acompanhar uma cirurgia de castração que seria por ele realizada.

Segundo Arthur, encontravam-se junto a ele na sala cirúrgica o custodiado Daniel, uma estagiária e a médica veterinária Eyshila, afirmando que Daniel era quem efetivamente realizava o procedimento, enquanto os demais o acompanhavam. Declarou que desconhecia que Daniel não possuía formação e habilitação para o exercício da medicina veterinária, uma vez que este se apresentava como proprietário da clínica e profissional habilitado.

A tutora do animal, Maria Cláudia De Oliveira Lima Barbosa Crivellari, declarou ter conhecido a clínica por meio das redes sociais e agendado a castração de sua gata, efetuando o pagamento correspondente ao procedimento e aos medicamentos. Relatou que o indivíduo apresentado como “Doutor Daniel” não realizou exame prévio no animal, não verificou sua carteira de vacinação, não formulou perguntas sobre suas condições de saúde e não apresentou termo de autorização ou consentimento para a intervenção.

Maria relatou, ainda, ter percebido forte odor no estabelecimento e condições que considerou inadequadas quanto à limpeza da sala e dos instrumentos utilizados. Consta que esta confirmou que o procedimento cirúrgico chegou a ser iniciado, com abertura da região abdominal da gata, t posteriormente sido informada de que Daniel não seria médico veterinário habilita



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

Kenia Do Livramento, estudante do segundo período de Medicina Veterinária, declarou ter procurado espontaneamente a clínica em busca de estágio e solicitado falar com o veterinário, ocasião em que Daniel teria afirmado ser o profissional, apresentando-se como “Dr. Daniel”. Relatou que, anteriormente, havia sido convidada por ele para acompanhar a castração de um cavalo e que, na data dos fatos, foi novamente convidada para assistir à castração da gata.

Segundo Kenia, Daniel iniciou pessoalmente a cirurgia, realizando corte vertical na região abdominal do animal e fornecendo explicações técnicas durante o procedimento. Acrescentou que o custodiado teria se apresentado como ortopedista, cirurgião, neurologista e cardiologista.

A médica veterinária Eyshila Pessanha Da Silva Nunes, regularmente inscrita no CRMV/RJ, declarou que Daniel é proprietário da clínica e que se apresentava como médico veterinário e responsável técnico do estabelecimento. Segundo relatou, Daniel afirmava possuir registro no CRMV sob o nº 17766, número que constaria nos receituários utilizados pela clínica e no prontuário eletrônico VetSmart.

A veterinária afirmou ter realizado a sedação do animal, enquanto Daniel iniciou e executava o procedimento cirúrgico, encontrando-se a gata com a cavidade abdominal exposta no momento da chegada dos policiais. Declarou, ainda, já ter presenciado Daniel realizando aproximadamente três outras castrações e ter conhecimento de que ele também efetuava outros procedimentos, inclusive ortopédicos e de retirada de nódulos.

Após a intervenção policial e a retirada de Daniel da sala cirúrgica, os médicos veterinários Eyshila e Arthur assumiram os cuidados com o animal e optaram por realizar a sutura sem concluir a castração.

Em sede policial, após ser cientificado de seus direitos constitucionais, Daniel declarou não ser médico veterinário, afirmando ser estudante do sexto período do curso de Medicina Veterinária da faculdade UNISUAM. Confirmou ser proprietário da clínica situada na Rua Marechal Bento Manoel, nº 88, inclusive o respectivo CNPJ registrado em seu nome, informando que o estabelecimento funciona naquele endereço há aproximadamente dois meses e que, anteriorm



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

funcionava em uma comunidade localizada no bairro do Caju, no Município do Rio de Janeiro.

Quanto ao procedimento realizado no animal pertencente a Maria, Daniel declarou que a anestesia teria sido realizada pela médica veterinária Eyshila e negou ter iniciado o procedimento, embora tenha admitido ter executado os demais atos relacionados à castração, alegando que os realizou sob supervisão da referida profissional.

Questionado acerca do conhecimento dos profissionais e estagiários que atuavam no estabelecimento sobre sua condição de estudante e ausência de habilitação profissional, Daniel declarou que somente Eyshila tinha conhecimento dessa circunstância. Consta que o custodiado afirmou, ainda, serem de sua propriedade os materiais, medicamentos, equipamentos eletroeletrônicos e aparelhos celulares arrecadados durante a diligência. Informou, por fim, que a clínica não possui alvará de funcionamento nem licença sanitária.

Diante dos fatos, foram adotadas as providências de polícia judiciária cabíveis, inclusive com determinação de vistoria pela Vigilância Sanitária e o custodiado foi preso em flagrante.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de um notebook, uma máquina de cartão, documentos diversos, uma caderneta de vacinação do animal "Oliver" (cachorro Yorkshire) contendo vacinas aplicadas e datadas, assinadas e carimbadas por Daniel, dois jalecos brancos com descrição "Dr. Daniel Bittencourt" "medicina veterinária", medicamentos e suplementos veterinários vencidos e dois telefones celulares, nos termos dos autos de apreensão (id. 300006544), do edital de interdição do estabelecimento (id. 300006537), bem como pelas declarações prestadas em sede policial (id. 300006538, 300006539, 300006540, 300006541, 300006542, 300006543) e esclarecimentos policiais (id. 300008006) sob comprobante de inscrição e situação cadastral do custodiado.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado foi surpreendido no interior de sua clínica, exercendo ilegalmente a profissão de veterinário, durante procedimento cirúrgico em uma gata, que já apresentava incisão e se encontrava com a cavidade abdominal exposta.

Conforme as declarações constantes nos autos, as testemunhas Arthur, Kenia e Eyshila atribuíram à Daniel a execução direta do ato cirúrgico, tendo o próprio custodiado admitido não possuir formação em Medicina Veterinária, afirmando ser estudante do sexto período do curso.

Também assume especial relevância, para a análise do periculum libertatis, a notícia de que a atuação não seria episódica, ultrapassando a notícia de uma situação pontual de exercício irregular da profissão. Segundo os elementos apresentados, o custodiado Daniel seria proprietário da clínica, apresentava-se perante terceiros como médico veterinário e responsável técnico do estabelecimento e utilizava número de CRMV de outro veterinário, de igual nome Daniel, constando nos receituários e no sistema de prontuário eletrônico da clínica.

Há, ainda, declarações no sentido de que teria se apresentado como profissional de diferentes especialidades veterinárias. Conforme termo de declaração acostado aos autos, a médica veterinária Eyshila afirmou já ter presenciado o custodiado realizando aproximadamente três outras castrações, além de ter conhecimento da realização de procedimentos ortopédicos e de retirada de nódulos.

A estudante Kenia, por sua vez, relatou convite anterior para acompanhar castração de um cavalo. Essas circunstâncias indicam, em juízo cautelar, possível habitualidade da conduta e risco concreto de sua continuidade em caso de imediata restituição da liberdade.

A situação assume maior gravidade porque as condutas atribuídas ao custodiado envolvem intervenções invasivas diretamente relacionadas à integridade e à vida dos animais submetidos aos procedimentos. No caso que enseja esse flagrante, a intervenção policial ocorreu quando a gata já se encontrava com



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

cavidade abdominal exposta, sendo necessária a atuação dos médicos veterinários presentes para suturar o animal sem concluir a castração.

Outrossim, o modo de funcionamento do estabelecimento igualmente reforça esse risco. O próprio custodiado declarou ser proprietário da clínica e informou que o local não possui alvará de funcionamento ou licença sanitária. Segundo a tutora do animal que estava sendo operado, o procedimento foi iniciado sem exame prévio, verificação da carteira de vacinação ou apresentação de termo de consentimento, tendo ainda relatado condições inadequadas de higiene do local.

No que concerne à folha de antecedentes criminais (id. 300226649), verifica-se que o custodiado possui registro anterior pela prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal, em relação ao qual houve celebração e cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal em 07/11/2024. Constam, ainda, anotações pelos delitos previstos nos arts. 147 e 140 do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/06, em 30/10/2025, bem como pelos arts. 215 e 147-A, § 1º, II, do Código Penal, também no contexto da Lei nº 11.340/06, em 13/05/2025.

Registra-se, ainda, anotação de 13/02/2023 pela contravenção de exercício ilegal de profissão, prevista no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41, cujo procedimento foi posteriormente arquivado. Embora esse registro, justamente em razão do arquivamento, não possa ser valorado como antecedente criminal ou utilizado, isoladamente, para justificar a segregação cautelar, chama atenção a similitude entre a natureza daquela apuração e os fatos que ensejaram o presente flagrante.

De todo modo, a necessidade da prisão preventiva não se fundamenta apenas nas anotações pretéritas, mas primordialmente nas circunstâncias concretas e atuais do flagrante. A FAC constitui elemento adicional de contextualização, sobretudo quando examinada em conjunto com os relatos de que o custodiado não apenas se apresentaria como médico veterinário, mas manteria estabelecimento próprio, utilizaria número de CRMV de outro veterinário perante terceiros e já teria realizado outros procedimentos cirúrgicos, apesar de não possuir habilitação profissional.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

Esses elementos, considerados em conjunto, mostram risco concreto de repetição de procedimentos capazes de atingir outros animais e consumidores que procurem o estabelecimento acreditando tratar-se de serviço prestado por profissional regularmente habilitado.

Nesse contexto, encontra-se caracterizado o perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado, nos termos do art. 312 do CPP, diante do modus operandi, da aparente continuidade da atividade, da estrutura empregada para sua realização e da possibilidade concreta de repetição das condutas. A liberdade do custodiado, diante da dinâmica até então apurada, revela risco concreto de continuidade de procedimentos semelhantes e, conseqüentemente, de exposição de outros animais a situação de perigo.

Quanto aos requisitos previstos no art. 313 do CPP, verifica-se que ao custodiado são imputados, em concurso, diversos delitos que preenchem a hipótese do art. 313, I, do Código de Processo Penal, por se tratarem, conjuntamente, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

*Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DANIEL DO NASCIMENTO SOARES BITTENCOURT EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.***

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

19

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

Em sede preliminar, a Defesa busca o reconhecimento da ilicitude dos elementos probatórios obtidos à luz da atuação dos policiais, em razão da suposta violação à dicção do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Sem razão, entretanto.

Malgrado a inviolabilidade domiciliar seja verdadeiro direito fundamental de primeira dimensão, a própria norma constitucional a excepciona expressamente, em situações de flagrante delito.

No caso em análise, consta dos autos que, após receberem informação de que o paciente estaria exercendo ilegalmente a atividade de médico veterinário, policiais civis diligenciaram até a clínica veterinária Amor Animal Vet.

Ao chegarem no local, os agentes encontraram o paciente realizando procedimento cirúrgico em uma gata, sem jaleco e utilizando luvas com vestígios de sangue. Indagado, o paciente informou que não possuía habilitação para o exercício da medicina veterinária, porquanto é acadêmico do sexto período do referido curso, o que foi por ele confirmado em sede policial.

Ademais, no mencionado estabelecimento, foram apreendidos medicamentos veterinários vencidos expostos à venda, sendo verificado que não havia o necessário equipamento para esterilização de instrumentos, bem como que a clínica não possuía alvará de funcionamento e de licença sanitária.





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

Ressalta-se que a impetrante alega que a autoridade policial monitorava o estabelecimento havia 60 dias, conforme R.O. nº 010-06462/2026-01. Contudo, não se observa no referido registro qualquer informação que indique monitoramento, diligência ou ato investigativo da autoridade policial. Trata-se de comunicação prestada pelo médico veterinário Daniel Baeta Figueiredo André, regularmente inscrito no CRMV, sob o nº 17766-RJ, relatando ter sido vítima de usurpação de sua identidade profissional, com uso indevido de seu registro por terceiro identificado como o ora paciente.

Acrescente-se que o ingresso da equipe policial na clínica deu-se no exato momento em que o Paciente realizava procedimento cirúrgico em animal doméstico, cuja cavidade abdominal já estava exposta, circunstância presenciada pelos agentes, caracterizando flagrante próprio, nos termos do art. 302, I, do CPP.

Não merece acolhida a preliminar de ilicitude do interrogatório informal realizado no momento da abordagem, porquanto as declarações utilizadas para a persecução penal foram prestadas em sede policial, após a regular cientificação do paciente acerca de seu direito de permanecer em silêncio, ocasião em que este manifestou, voluntária e expressamente, o desejo de prestar esclarecimentos.

No que diz respeito à alegada exposição vexatória e ao vazamento de conversas privadas e imagens do paciente, o que configuraria abuso de autoridade, verifica-se que tal questão ainda foi submetida à apreciação do Juízo natural, fato que impossibilita



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

análise diretamente por este Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto à alegação de que o paciente teria sofrido violência policial, oportuno destacar que o Laudo de Exame de Corpo de Delito registra que, ao ser examinado, o paciente negou ter sido agredido e relatou ter torcido o joelho ao pisar em falso no momento de ingressar na viatura.

Embora altamente reprovável eventual agressão praticada pelos agentes públicos, tem-se que o ato de violência, por si só, não configuraria fator suficiente para afastar a legalidade da prisão, sobretudo em hipóteses nas quais o suposto ato se deu após a captura do custodiado, que estava em situação de flagrância.

Importante mencionar que tal aspecto já foi objeto de análise pelo Juízo Custodiante, que determinou o encaminhamento à Promotoria de Investigação Penal, à Corregedoria da Polícia Civil, à Corregedoria Geral Unificada e à Segunda Vice-Presidência.

No mérito, não assiste razão ao impetrante em seu desiderato heroico.

Numa análise perfunctória, possível em sede de *habeas corpus*, verifica-se que o deciso que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi devidamente fundamentado e lastreado em elementos concretos, nos termos do art. 93, IX, da CR/88 e art. 315º do CPP.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

Saliente-se que, por ocasião da prisão em flagrante, também se encontravam no interior do estabelecimento comercial o médico veterinário Arthur Alves De Medeiros Lima; a estagiária Kenia do Livramento; a médica veterinária Eyshila Pessanha da Silva Nunes e a tutora do animal, Maria Cláudia De Oliveira Lima Barbosa Crivellari.

As declarações prestadas pelas referidas testemunhas em sede policial reforçam os indícios de autoria consubstanciados no auto de prisão em flagrante.

Estão presentes os requisitos previstos nos artigos 312 do CPP, mostrando-se necessária a custódia para a garantia da ordem pública.

Frise-se que a ordem pública também se consubstancia na necessidade de se resguardar o meio social, bem como de preservar a própria credibilidade da Justiça. Senão vejamos:

“Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta à decretação da custódia provisória, não menos exato é que, a forma de execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do evento, e outras circunstâncias provoquem intensa repercussão, e clamor público abalando a própria garantia da ordem pública.” (In Processo Pena Julio Fabbrini Mirabete, pág. 382.)



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

Acrescente-se que os delitos imputados ao paciente possuem pena máxima cominada superior a quatro anos, estando presente o requisito previsto no art. 313, I, do CPP.

O *fumus comissi delicti* está consubstanciado na própria situação flagrancial em que se deu a prisão.

O *periculum libertatis*, ou seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP, sob a redação dada pela Lei 13.964/2019), também está evidenciado, uma vez que o paciente foi surpreendido no interior de sua clínica, exercendo ilegalmente a profissão de médico veterinário, enquanto realizava procedimento cirúrgico em uma gata, que já se encontrava com a cavidade abdominal exposta.

Como cediço, prevalece nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate*, impondo-se uma atuação coercitiva do Estado, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, razão pela qual afasta-se, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual, a fim de salvaguardar interesses sociais, de modo a evitar a reiteração delitiva.

No caso concreto, o ergástulo cautelar se mostra necessário, em razão da gravidade concreta das condutas e do risco de reiteração delitiva.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

Com efeito, há indícios de que a atuação irregular do paciente na medicina veterinária não seja recente, estendendo-se por período superior a três anos, em diferentes municípios.

Ademais, segundo infere-se da FAC acostada aos autos, o paciente ostenta ação penal em curso no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (processo n.º 0005833-55.2025.8.19.0054).

Como sabido, o art. 310, §5º, IV, do CPP dispõe que é recomendável a conversão do flagrante em prisão preventiva quando a infração penal é praticada na pendência de ação penal. Por sua vez, o art. 312, §3º, IV, do CPP, prevê que, na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, o qual se pode extrair dos indícios de conduta criminosa continuada.

Desta feita, não prospera a tese trazida pela impetrante de ofensa à Súmula nº 444 do STJ.

Importa ressaltar também que a prisão preventiva não constitui antecipação de pena e não fere o princípio da presunção de inocência se imposta de forma fundamentada, como na presente hipótese.

Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO."





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

25

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – **O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência.** Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. III - A medida constritiva exige, ainda, a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, bem como de que é insuficiente a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, entre outros, o HC 137.234/RJ, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki. IV – **O decreto de prisão preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela utilização de arma de fogo e o modus operandi, além de configurar medida necessária à garantia da instrução criminal, haja vista a ameaça à testemunhas.** V – *Habeas corpus denegado.*” (HC 142369, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22- 06-2017).

Não se verificam presentes os requisitos para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, II, do CPP, à míngua de comprovação de quadro de extrema debilitação da saúde do paciente, que seja incompatível com a permanência no estabelecimento prisional.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

26

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053799-45.2026.8.19.0000

Outrossim, observa-se da leitura dos autos originários que o juízo natural determinou, quando do recebimento da denúncia, em 18/08/2026, a expedição de ofício ao Diretor da unidade prisional, para que providenciasse o pronto encaminhamento do paciente para avaliação médica, devendo ser prestado o tratamento médico necessário.

Por derradeiro, a regular imposição da custódia preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, que não são suficientes, tampouco adequadas à situação fática ora em comento.

Hígidos, portanto, os motivos que ensejaram a medida excepcional.

Com estas considerações, o voto é no sentido de
CONHECER E DENEGAR A ORDEM.

(documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
Desembargador Relator

